



PARECER Nº 2011/

PROCESSO Nº: 2011/227254

INTERESSADO: Companhia de Água e Esgoto (CAGECE)

ASSUNTO: Consulta sobre a Emissão de Nota Fiscal de Serviços por Cartórios

EMENTA: Tributário. Obrigação Acessória. Emissão de Nota Fiscal de Serviços. Obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços por Cartórios. Serviço de registros públicos, cartorários e notariais. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. ISSQN. ISS.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Companhia de Água e Esgoto (CAGECE)**, inscrita no CNPJ com o nº 07.040.108/0001-57 e no CPBS com o nº 200004-0, requer parecer deste Fisco sobre interpretação da legislação tributária municipal acerca da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços para os serviços prestados pelos Cartórios.

A Consulente informa que os serviços cartorários abrangem cartórios de registro de imóveis e cartórios de ofício; que os cartórios informam que seus serviços não são obrigados a emissão de nota fiscal porque estão sujeitos ao Tribunal de Justiça.

A Consulente nada anexou a seu pedido e nem nada mais expões.

1.2. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não é do conhecimento deste parecerista a existência de resposta a consulta idêntica a esta formulada.

Eis o **relatório**.



2. PARECER

Para responder a consulta formulada, primeiramente é necessário tecer algumas observações acerca da obrigação de emissão de nota fiscal de serviço e da questão da tributação pelo ISSQN dos serviços prestados pelos cartórios.

2.1. Da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) que é instituída pela legislação tributária das pessoas titulares de competência tributária com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos. O fundamento para a instituição dessa obrigação de fazer encontra-se previsto no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

O Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando criar meios para a identificação dos fatos sujeitos a incidência deste imposto e a sua quantificação, por meio da Lei nº 4144, de 27/12/1972, alterada da Lei Complementar nº 14, de 26/12/2003, estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, *in verbis*:

Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços. (Grifo nosso)

§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010 – atendendo ao disposto na norma legal citada e transcrita acima – em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

O citado Regulamento, em seu artigo 164, estabelecia na sua redação originária que era proibida a emissão de documentos fiscais quando a prestação de serviço não fosse sujeita a incidência do ISSQN.

No entanto, a norma que proibia a emissão de documento fiscal para serviços não tributados pelo imposto municipal foi revogada pelo art. 11 do Decreto nº 12.704, de 05/10/2010. Com isso, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 248 do citado Regulamento, a obrigação de emitir nota fiscal passou a ser destinada a todos os prestadores de serviços, nos termos disposto no *caput* 157 do Regulamento do ISSQN. Não interessando, portanto, se o serviço é ou não tributado pelo imposto.



Resta, no entanto, saber se há obrigação de emitir nota fiscal para os serviços prestados por cartórios e se as suas atividades são tributadas pelo ISSQN para fins de retenção deste imposto na fonte, quando forem executadas para substituto tributário.

2.2. Da Tributação das Atividades de Cartórios pelo ISSQN

A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) decorre da prática da situação ou do fato definido em lei como hipótese de incidência tributária. Ou seja, para o nascimento da obrigação de pagar o imposto é necessário que ocorra na prática a situação prevista em lei, que também é definida como fato gerador da obrigação tributária principal.

No caso do ISSQN, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal. No caso do Município de Fortaleza, a recepção dos serviços previstos na norma federal citada se deu por meio da Lei complementar Municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações gerais sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência do imposto sobre as atividades desenvolvidas pelos cartórios.

A consulta formulada, feita por um tomador de serviço, conforme já exposto, gira em torno da obrigação emissão de documentos fiscais pelos cartórios. Para esclarecer a questão da obrigação, tendo em vista o tomador de serviço tratar-se de uma pessoa eleita como substituta tributária, é necessário saber se incide ou não o ISSQN sobre os serviços prestados por cartórios.

A Lei Complementar Federal nº 123/2003, no seu subitem 21.01, autoriza aos Municípios brasileiros e ao Distrito Federal a fazer da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais uma hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Com base neste normativo, o Município de Fortaleza, por meio da Lei Complementar Municipal nº 14/2003, instituiu estes serviços como hipótese de incidência do citado imposto.

Ante o exposto, os serviços prestados por todas as espécies de cartórios estão sujeitas ao ISSQN quando efetivamente prestados.

Sobre a questão da tributação dos serviços dos cartórios pelo ISSQN, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3099, afirmou que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes a tributação, pois a atividade é desenvolvida com intuito lucrativo e o



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

recebimento de remuneração confirma a capacidade contributiva. Por isso, é constitucional a previsão das atividades cartorárias como hipótese de incidência de do ISSQN.

2.3. Da Emissão de Nota Fiscal de Serviço por Cartórios

Conforme foi exposto, as normas do Município de Fortaleza impõem a obrigação de emitir de nota fiscal de serviço às pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço (art. 157 do Regulamento do ISSQN).

Desta norma extraem-se três condições estabelecidas para determinar a obrigação de emitir documento fiscal. Para que alguém seja obrigada à emissão da nota fiscal de serviço é necessário que ela: i) seja pessoa jurídica ou equipada, ii) seja prestadora de serviço e iii) que efetivamente execute a atividade de prestar serviço. Com isso, sem a ocorrência conjunta destas três condições não há obrigação de emitir nota fiscal de serviço.

Sobre a obrigação de os cartórios emitirem documento fiscal, primeiramente, destaca-se que eles são prestadores de serviços e que os serviços por eles prestados são sujeitos a incidência do ISSQN.

Quanto à natureza jurídica da pessoa prestadora dos serviços cartorários, destaca-se que estes serviços são delegados a pessoa física ou natural selecionada por meio de concurso público. No entanto, estas pessoas físicas delegatórias dos serviços cartorários montam verdadeiras estruturas empresariais para o exercício do seu mister, contratando diversas pessoas para o auxílio no desempenho das atividades delegadas.

Em função do fato acima e de acordo com o previsto no § 5º do art. 60 do Regulamento do ISSQN, os prestadores de serviços pessoas físicas que não se enquadram no conceito de profissional autônomo são considerados equiparados a pessoa jurídica.

Pela legislação municipal (art. 60, § 4º, do Regulamento do ISSQN) somente são profissionais autônomos as pessoas físicas ou naturais que executem pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, que não tenha empregados ou terceiros a seu serviço, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades, ou caso tenha auxiliares, estes são limitados a dois e não podem executar a atividade típica da pessoa que lhes contratou.

Ante o exposto, para fins de tributação pelo ISSQN, os cartórios são equiparados a pessoa jurídica e são prestadores de serviços de serviços sujeitos ao ISSQN. Com isso, não resta dúvida que eles se enquadram no figurino legal que estabelece a obrigação de emitir nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação dos serviços.

Quanto à alegação afirmada pela Consulente, de os cartórios serem desobrigados da emissão de nota fiscal por serem sujeitos à fiscalização do Tribunal de Justiça, não tem procedência. Eles são sujeitas a fiscalização do TJ em relação aos serviços delegados. No tocante às questões tributárias eles são sujeitos também às normas e a fiscalização dos



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

entes titulares de competência tributária. Por isso, eles estão sujeitos ao cumprimento das normas que lhes estabelecem obrigação tributária principal e acessória.

3. CONCLUSÃO

Em função do exposto sobre o tema consultado, com fundamento na legislação tributária citada neste Parecer, informa-se que cartórios são obrigados a emitir nota fiscal de serviços e, conseqüentemente, a emitir este documento na modalidade eletrônica (NFS-e), a partir do dia 1º de julho de 2011, conforme cronograma de início da obrigação estabelecido pela Instrução Normativa nº 03/2010 e alterado pela Instrução Normativa nº 06/2010.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 09 de setembro de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
